



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 729 /2004
Sessão: 199ª Ordinária de 19 de novembro de 2004
Processo Nº: 1/2392/2001
Auto de Infração Nº: 1/200107641
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Recorrido: Euroflex Industria e Comercio de Colchões LTDA.
Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: Falta de Emissão do Mapa de Resumo de ECF. Ação fiscal Parcial Procedente, em razão da redução do crédito tributário. Decisão amparada no Art. 403, I e Parágrafo 5º do Dec. 24.569/97, e como penalidade prevista no Art. 878, inciso VIII, alínea “d” do mesmo Decreto. Em ato contínuo, pela EXTINÇÃO do processo nos termos do art. 54, II, alínea “b” da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração, ora sob julgamento, que a empresa acima qualificada deixou de emitir o mapa os mapas resumo referente ao período de 24 de junho a 29 de dezembro, totalizando 154 mapas.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art. 878, inciso VII, letra "a" do Decreto 24.569/97.

No devido tempo o querelante se interpõe ao lançamento tributário exarado em seu nome, argüido que o próprio texto da legislação que disciplina o ICMS no Estado Ceara, admite, em alguns casos, a dispensa da apresentação do denominado Mapa Resumo ECF, conforme estabelecido no § 1º do art. 403 do citado regulamento.

Alega ainda a existência de prova que comprove a existência de obstáculo na identificação dos registros, em virtude da falta dos Mapas Resumos.

E por fim, solicita o acatamento de suas alegativas, reconhecer a improcedência da autuação, ou que o Auto de Infração seja julgado Parcialmente Procedente, pois tal falta está relacionada apenas e tão-somente com o descumprimento de um dever administrativo formal.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O art. 403 do dec. nº 24.569/97, estabelece que “com base no cupom previsto no art. 400 (redução Z), as operações ou prestações serão registradas, diariamente, no Mapa Resumo ECF, anexo LIV, contendo as seguintes indicações:”

Do preceito acima citado depreende-se que o Mapa Resumo é um documento com natureza escritural e a sua emissão não depende do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), logo inadequada seria a aplicação da sanção indicada na peça inicial que se refere a fatos relativos ao uso irregular de equipamento de uso fiscal.

Sobre a matéria ora em análise, aplicação da sanção para a falta de emissão do Mapa Resumo, a ilustre Câmara de Julgamento já se manifestou mediante Resolução nº 315/02 no sentido de que deva ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, VIII, d da Lei nº 12.670/96.

Também ressaltado pela consultoria jurídica o fato da autuada ter sido beneficiada pela Lei nº 13.324 de 14.07.2003, e pagou a multa no dia 30.05.2003, na forma da decisão exarada na instancia de primeiro grau.

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento ao recurso oficial e voto no sentido de que seja mantida a decisão PARCIAL CONDENATORIA exarada na instância singular, em ato contínuo, pela extinção do processo nos termos do artigo 54, II, b da Lei 11.732/97, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

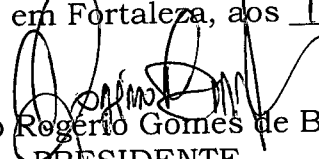
É o voto.

DECISÃO:

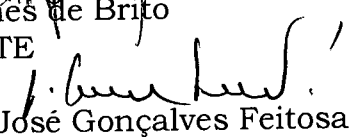
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Euroflex Industria e Comercio de Colchões LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATORIA exarada na instância monocrática, e ato contínuo, declarar a extinção processual, em face do comprovante de pagamento constante nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Vito Simom de Moraes, e por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

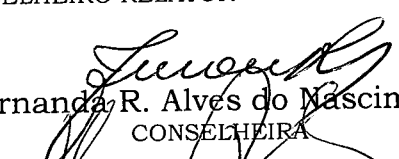
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 12 de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO